



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA

LEI Nº 51/85

De: 24 de Setembro de 1.985

**SÚMULA:** Dispõe sobre a microempresa municipal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANARANA-MT.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Serão consideradas microempresas municipais, para fins previstos nesta Lei, os contribuintes do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS, que sejam pessoas jurídicas ou firmas individuais e satisfaçam as seguintes condições:

I - estejam registradas no órgão competente e adotem em seguida à sua denominação ou firma, a expressão "microempresa" ou a forma abreviada de "ME" nos termos da Lei nº 7.256 de 27.11.84, e Lei complementar nº 48/84 de 10.12.84 do decreto federal nº 90.880 de 30.01.85 que estabelecem normas integrantes do estatuto de microempresas;

II - tiverem receita bruta anual igual ou inferior a 500 (quinhentas) obrigações reajustáveis do tesouro nacional - ORTNs, tomando-se por referência o valor desses títulos no mês de janeiro do ano-base.

§ 1º - Para efeito de apuração da receita bruta anual será considerado o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano-base.

§ 2º - No primeiro ano de atividade, o limite da receita bruta será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês da contribuição da empresa e 31 de dezembro do mesmo ano.

§ 3º - A declaração de que a receita bruta anual se enquadra dentro do limite fixado no item II deste artigo será firmada pelo titular ou por todos os sócios da microempresa.

§ 4º - A Secretaria de Finanças do Município de Canarana, emitirá no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da documentação, certificado da Microempresa Municipal, que conterá sua denominação ou firma e número de inscrição no cadastro de Microempresas Municipais.

Art. 2º - Às microempresas Municipais serão concedidos os seguintes favores fiscais:



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA

I - A isenção do imposto sobre serviço de qualquer natureza - ISS de que trata a Lei nº 32/84, que institui o Código Tributário do Município.

II - Dispensa da escrituração dos livros fiscais, estabelecidos pela legislação tributária do município, ficando obrigadas a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais, que praticarem ou em que intervierem;

III - Autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquina registradora, na forma definida por instrução da Secretaria de Finanças desse Município.

Art. 3º - A microempresa municipal, cujo faturamento exceda o limite fixado no item II do artigo 1º desta Lei deverá comunicar o fato à secretaria de finanças do Município de Canarana, até o último dia útil de janeiro do exercício seguinte ao qual se constatou o excesso de faturamento.

§ 1º - Perderá a condição de microempresa municipal, aquela cujo excesso de faturamento perdurar por dois anos consecutivos ou três anos alternados.

§ 2º - Quando o faturamento da microempresa superar o limite da isenção ficará a mesma sujeita ao pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS, calculado sobre o valor que exceder o limite fixado no item II do artigo 1º desta Lei.

§ 3º - A perda da condição de microempresa municipal implicará, automaticamente, a cessação de favores fiscais a que se refere o artigo 2º desta Lei.

Art. 4º - As microempresas municipais, que se mantiverem nessa condição sem a observância dos requisitos desta Lei estarão sujeitas às seguintes consequências e penalidades:

I - congelamento de sua condição de microempresa;

II - pagamento do imposto sobre serviço de qualquer natureza-ISS, como se isenção alguma houvesse sido concedida, com acréscimo de juro de mora de 1% (um por cento) ao mês na fração e correção monetária constados da data em que o imposto deveria ter sido pago até a data de seu efetivo pagamento;

III - As multas equivalentes a:

a) 200% (duzentos por cento) do valor atualizado do imposto devido, nos casos de dolo, fraude ou simulação e, especialmente nos casos de falsidade das declarações ou informações prestadas por si ou por seus sócios, às autoridades municipais;

b) 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado do imposto nos demais casos.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA

Art. 5º - As microempresas municipais ficarão remidas dos juros de mora e multas incidentes sobre o imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS devido até a data da publicação desta Lei, mesmo que inscrito como dívida ativa desde que efetuem o pagamento do imposto até 90º (nonagésimo) dia de sua vigência.

Art. 6º - A Secretaria de Finanças deste município terá o cadastro das microempresas municipais e devolverá estudos e proposições necessárias aos ajustantes do limite fixado no item II do art. 1º, desta Lei para evitar que a soma da isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS concedidas às microempresas municipais, ultrapasse em cada ano 5% (cinco por cento) do valor estimado desse imposto.

Parágrafo único - Verificado o excesso a que se refere este artigo, o prefeito proporá à Câmara Municipal alteração no limite fixado no inciso II do artigo 1º desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor apartir do dia 1º de janeiro de 1.986, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL  
Em, 24 de Setembro de 1.985,

  
FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS  
PREFEITO MUNICIPAL